MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

CIRCULAR SUSEP Nº 40, de 16 de dezembro de 1985

Altera a Circular Nº 01/85.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Proc. SUSEP nº 001-07952/84;

R E S O L V E:

1 – Aprovar as alterações introduzidas nas Normas de Seguro Cascos Marítimos, na forma do anexo, que fica fazendo parte integrante desta Circular.

2 – Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.12.85*

ANEXO À CIRCULAR SUSEP Nº 40/85

ALTERAÇÕES A SEREM EFETUADAS NAS NORMAS DE SEGUROS CASCOS MARÍTIMOS

1 – No Anexo "A"

Alterar a redação dos subitens 1.3.1, 2.2, 6.11, 8.5.4, 9.2.3 e 9.2.4 na forma abaixo e revogar o subitem 1.3.2:

"1.3.1 – Não obstante o acima estabelecido, o Segurado participará com 10% (dez por cento) dos prejuízos, líquidos da franquia aplicável, sempre que a perda ou dano à caldeira, maquinaria ou a seus equipamentos auxiliares, ou a eixo propulsor, por qualquer das causas citadas nas alíneas a a e deste item, for atribuível, no todo ou em parte, à negligência do capitão, dos oficiais, dos tripulantes ou do prático (alínea f deste item)".

"2.2 – Nos seguros com prazo determinado, a cobertura tem seu início e seu término às vinte e quatro horas dos dias indicados nesta apólice. Se entretanto, ao expirar o prazo do seguro a embarcação estiver no mar, ou avariada ou em apuros, ou num porto de abrigo ou de escala e desde que seja dado aviso prévio à Seguradora, a cobertura será mantida até o porto de destino mediante prêmio adicional "pro-rata"".

"6.11 – Roubo e Furto – Não estão compreendidos na cobertura, nem equiparados à pilhagem e a predação, para fins desta apólice, o roubo e/ou furto de partes, peças, pertences ou provisões da embarcação ou de sua tripulação, nem o da própria embarcação, praticado por tripulantes ou por outrem".

"8.5.4 – Se a paralisação exceder a trinta dias consecutivos, o Segurado terá a opção de escolher cada período de trinta dias consecutivos, compreendido no período total de paralisação, pelo qual lhe será feita a restituição de prêmio".

"9.2.3 – Não caberá aplicação de franquia nos casos de Perda Total (Real ou Construtiva), Coberturas Complementares ou quando a apólice contiver disposição expressa em contrário".

"9.3.4 – Aceito o abandono, opera-se de pleno direito a transferência de propriedade do bem abandonado à Seguradora. Na hipótese prevista no item 3.2 da Cláusula 3 (VALOR SEGURADO), o abandono será parcial e o Segurado participará proporcionalmente do produto dos saldos e de outro benefício que for obtido, bem como dos ônus e encargos que indicam sobre o todo e das despesas que forem então efetuadas no interesse comum".

2 – Nos Anexos "B", "C" e "E"

Corrigir o prazo de vigência, que deverá ser alterado "de zero hora" para das "das vinte e quatro".

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.12.85*

3 – No Anexo “F”

3ª – Dar nova redação ao subitem 5.1 e aos artigos 8º e 13, conforme abaixo:

“5.1 – Taxas Mínimas – A tabela constante do Anexo J desta Tarifa, que indica as Taxas Mínimas atribuíveis ao risco de Perda total nas hipóteses ali configuradas, que constitui subsídio tarifário para a fixação das Taxas Específicas (subitem 5.2) aplicáveis aos seguros abrangidos por esta Tarifa”.

“Art. 8º – PRÊMIOS

8.1 – Cobrança, Pagamento e Restituição – O prêmio e demais encargos do contrato de seguro são devidos à vista, sem desconto, incumbindo à Seguradora encaminhá-los à cobrança na forma prescrita nas leis e regulamentos em vigor. É obrigatória a inclusão, na apólice, da “Cláusula de Pagamento do Prêmio”.

8.1.1 – O cálculo do prêmio cobrado, acrescido dos respectivos encargos, ou do prêmio a restituir, deve constar com clareza da apólice e de qualquer endosso que lhe seja incorporado.

8.2 – Fracionamento – Nos seguros com prazo determinado, o Segurado pode optar pelo pagamento do prêmio, acrescido de um adicional de prestações, e de imposto correspondente, em prestações, conforme lhe seja facultado em função do montante do prêmio e do prazo do seguro, de acordo com o previsto nas Normas para Fracionamento do Prêmio expressas no Anexo I.

8.2.1 – As prestações vincendas na data do pagamento de indenização por Perda Total serão consideradas vencidas e a Seguradora terá o direito de deduzir da importância indenizável o valor integral daquelas prestações. Todavia, o simples fato de ter ocorrido a Perda Total não exime o Segurado da obrigação de continuar pagando nas datas previstas as prestações subseqüentes, sendo-lhe, todavia, assegurada a restituição cabível na forma do subitem 12.1.2 do Art. 12 desta Tarifa sempre que se evidenciar que a Perda Total não é indenizável por não ter tido como causa risco abrangido pela cobertura da apólice.

8.2.2 – Não é permitido o fracionamento do prêmio em seguro por viagem, ainda que este contenha indicação do prazo estimado de sua duração.

8.2.3 – Sempre que for concedido o fracionamento do prêmio, será obrigatória a inclusão, na apólice, da “Cláusula de Fracionamento do Prêmio”, conforme a seguir:

CLÁUSULA DE FRACIONAMENTO DO PRÊMIO

1 – Fica entendido e acordado que o prêmio líquido desta Apólice será pago em parcelas iguais, mensais e sucessivas, a primeira das quais, acrescidas do custo da apólice e do respectivo imposto, à vista, na data do início do seguro e as demais acrescidas dos correspondentes adicionais de fracionamento e imposto, a cada 30 dias a partir dessa data, de conformidade com o quadro a seguir:

Nº DE ORDEM DA PARCELA	PRÊMIO LÍQUIDO	ADICIONAL DE FRACIONAMENTO	CUSTO DE APÓLICE/ENDOSSO	IMPOSTO	PRÊMIO TOTAL	DATA LIMITE PARA O PAGAMENTO BANCÁRIO

2 – O direito a qualquer indenização decorrente do presente Contrato dependerá, em primeiro lugar, de prova de que o pagamento da primeira parcela tenha sido efetuado antes da ocorrência do sinistro.

3 – Decorridos os prazos referidos no quadro do item 1 desta Cláusula sem que tenha sido quitada a respectiva NOTA DE SEGURO, ocorrerá de pleno direito o cancelamento da apólice, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio.

4 – Ocorrendo Perda Total, Real ou Construtiva, as prestações vincendas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

8.3 – Devolução por Paralisação – Só é permitida devolução do prêmio por paralisação da embarcação nas hipóteses expressamente previstas no item 8.5 das "Condições Gerais" padronizadas da Apólice Cascos".

"Art. 13 – CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

13.1 – Sempre que, por iniciativa do segurado, deixar de ser incluída no seguro a garantia de Avaria Particular, deverá ser incluída nas apólices a seguinte cláusula:

"Fica entendido e acordado que, havendo o segurado por sua iniciativa própria, deixado de incluir neste seguro a cobertura de Avaria Particular, o mesmo terá uma participação mínima obrigatória no seguro de 20% (vinte por cento) em todo e qualquer sinistro coberto por esta apólice, inclusive perda total".

Notas explicativas sobre a cláusula acima:

1) O valor do segurado corresponderá ao Valor Ajustado menos a respectiva parcela de participação.
2) Se o Segurado já participar do seguro, na qualidade de co-segurador, com percentual inferior ao mínimo ora aprovado, tal percentual deverá ser aumentado para 20% (vinte por cento).
3) Essa participação não será aplicada quando:
   a) por força de disposições tarifárias a embarcação não puder ser segurada contra o risco de Avaria Particular;

b) O Segurado já participar do seguro, na qualidade de co-segurador, com percentual igual ou superior a 20% (vinte por cento).

4) No Anexo “H”

4.1 – Retificar a redação dos subitens 3.3.1 da Cobertura Básica nº 2, alínea “b” do subitem 1.3 e subitens 2.7, 4.3.1 e 4.5.2 da Cobertura Básica nº 3, item 4 da Cobertura Complementar nº 5, subitem 1.2 e item 3 do subitem 1.4 da Cobertura Complementar nº 6, que também deverá ter seu primeiro título corrigido para “COBERTURA Nº 6 (COMPLEMENTAR)” e alínea “c” do item 4 da Cobertura Especial nº 8.

“3.3.1 - Nas hipóteses acima, o Segurado terá direito a obter da Seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força de lei e de regulamentos, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas mesmas correspondentes; porém, o montante dessa indenização será fixado por um árbitro nomeado por acordo entre ambas as partes ou, não havendo acordo nesse sentido, por dois árbitros designados um pelo Segurado e outro pela Seguradora que escolherão previamente um desempatador, a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes”.

“b) O custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor Ajustado, permitindo seu abandono à Seguradora, sem prejuízo do disposto no item 9.3 da Cláusula 9 das Condições Gerais desta apólice”.

“2.7 – Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de Assistência e Salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da Seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o Segurado renuncie à contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao Segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada”.

“4.3.1 – A Seguradora terá o direito de decidir quanto ao local para onde a embarcação deva seguir para ser docada e/ou reparada, mas nesse caso arcará com a despesa adicional que se originar da viagem que for feita para atender à sua decisão e poderá vetar qualquer firma cujo nome seja proposto para executar os reparos. A Seguradora poderá, ainda, exigir que sejam obtidas propostas e orçamentos para execução dos reparos, caso em que o Segurado dela recuperará as despesas de rancho, soldadas, combustíveis, taxas portuárias e agências pelo tempo perdido entre a convocação dos proponentes e o recebimento e exame da proposta que for aceita, calculadas por dia ou fração limitadas ao tempo perdido exclusivamente com as consultas, análise dos orçamentos e aceitação de proposta pela Seguradora.

O não exercício, pela Seguradora, dos direitos e faculdades que lhe são assegurados neste subitem não implicará derrogação de quaisquer das obrigações do Segurado ou das limitações previstas nesta Cláusula”.

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.12.85*

"4.5.2 – Em caso de divergência entre o Segurado e a Seguradora, o montante indenizável a título de depreciação será também fixado por arbitramento".

"4 – A responsabilidade da Seguradora sob cada um dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 acima não excederá em qualquer hipótese e em cada caso, à importância aqui segurada, que estará sempre sujeita à limitação estabelecida na Cláusula 3 acima".

"1.2 – ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO E AVARIA GROSSA – Quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "casco e máquinas", sob a Cláusula 2 e suas Condições Particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação (ou qualquer valor menor resultante de deduções necessariamente feitas no processo de apuração e regulação do sinistro) e o valor contribuinte da embarcação, resultante de avaliação promovida por Árbitro Regulador ou por terceiros e adotado para fins de repartição e liquidação de despesas de Assistência e Salvamento, ou de Avaria Grossa, caso em que a responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela de contribuição não recuperável em virtude daquela diferença entre o Valor Ajustado e o valor contribuinte da embarcação; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela "diferença".

"3 – A importância segurada sob a presente apólice aplica-se pelo todo a cada um dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 acima mas não poderá, em qualquer tempo, exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor Ajustado da embarcação ou da importância segurada sob a apólice de seguro "casco e máquinas" se esta importância for inferior àquele valor. A redução do montante do seguro "casco e máquinas" implicará automaticamente a redução da importância segurada sob a presente apólice na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento)".

"c) Poluição – Limitada a responsabilidade da Sociedade Seguradora a 20% (vinte por cento) do valor segurado, que corresponderá, no máximo, ao equivalente em cruzeiros a US$ 200.000,00, à taxa cambial de venda da data do início do seguro, ou da data da emissão da apólice, se esta for anterior àquele início".

5) No Anexo "I"

Corrigir a distância em milhas entre Portos para os seguintes locais:

Local de início	Local de destino	Distância em milhas
Porto Alegre	Antonina	708
Santos	Salvador	955
Angra dos Reis	Aracaju	982
Rio de Janeiro	S.Mateus	377

6) No Anexo "J"

6.1 – Dar nova redação ao item 1 das Notas Gerais, constante do inciso V, na forma a seguir:

"1 – Excetuado o caso das embarcações previstas na Tabela 2ª as taxas das demais Tabelas constantes deste inciso V não incluem o risco de Avaria Grossa, o qual deverá ser, expressamente, excluído da apólice".

6.2 – Alterar a Tabela do subitem 1.1 do inciso VII, conforme abaixo.

"1.1 – TABELA I (POR MEIOS PRÓPRIOS)

DISTÂNCIA	COBERTURA		
	Nº 1	Nº 2	Nº 3
ATÉ 750 MILHAS	0,30%	0,35%	0,52%
MAIS DE 750 ATÉ 1600 MILHAS	0,40%	0,45%	0,68%
MAIS DE 1600 MILHAS	0,50%	0,55%	0,83%

6.3 – Retificar a redação da alínea "A" do Tópico "OBSERVAÇÕES", abaixo da Tabela do subitem 2.2 – TABELA II (REBOCANDO FORA DOS LIMITES DE NAVEGAÇÃO INDICADOS NA APÓLICE), conforme a seguir:

"A – As taxas da Tabela anterior terão um desconto de 50% quando a viagem estiver situada dentro dos limites de navegação indicados na apólice".

7) Revogar todo o ANEXO "L".

8) No Anexo "M"

8.1 – Retificar a redação do subitem 1.2.2 e 1.3.2 do Capítulo II, conforme abaixo:

"1.2.2 – As coberturas complementares nºs 5 e 6 somente poderão ser aplicadas a embarcações que operem em cabotagem ou longo curso e desde que as mesmas tenham sido construídas há menos de 20 (vinte) anos, não podendo a verba segurada exceder, respectivamente, a 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do valor ajustado da embarcação ou da importância segurada sob a apólice de seguro "casco e máquinas", se esta importância for inferior àquele valor".

"1.3.2 – A cobertura especial nº 8 – Responsabilidade Civil – poderá ser aplicada a todo e qualquer tipo de embarcação enquanto navegando no litoral brasileiro, observadas suas Condições Específicas constantes do Anexo "H"".

8.2 – Excluir a alínea "b" do subitem 1.4 do Capítulo III.

8.3 – Dar nova redação ao item 1 do Capítulo IV:

"1 – O valor ajustado da embarcação a ser segurada será determinado, seja pelo IRB, nos casos de resseguro, seja pela Sociedade Seguradora, tomando-se por base, entre outros, os parâmetros abaixo, cabendo, ainda, quando se tratar do caso previsto no subitem 1.1, a aplicação da Cláusula de Dupla Avaliação:

a) o valor corrente de compra e venda, no mercado internacional, de embarcação de características semelhantes, de mesma tonelagem e idade;
b) o valor corrente de compra e venda, no mercado internacional, de embarcação de características semelhantes, de mesma tonelagem e idade;
c) o valor atual de construção, no Brasil, de embarcação de características semelhantes, com uma depreciação média de 4% (quatro por cento) ao ano;
d) o valor atual de construção, no mercado internacional, de embarcação de características semelhantes, devidamente depreciado; e
e) o valor original de compra".

8.4 – Renumerar, em função da alteração acima, todos os subitens e remissões do Capítulo IV.

8.5 – Dar nova redação ao item 1 do Capítulo V, na forma a seguir:

"1 – As vistorias, objetivando a realização de seguros cascos, deverão ser efetuadas mediante adoção do laudo padrão, previsto neste Anexo, observadas as respectivas instruções de preenchimento".

8.6 – Alterar os subitens 1.06, 4.01 e 4.02 das INSTRUÇÕES PARA A CONFECÇÃO DE LAUDO DE VISTORIA CASCOS, na forma a seguir:

"1.06 – Indicar o tipo de classificação de embarcação (classe, divisão e subdivisão), segundo sua inscrição na Capitania dos Portos, de acordo com o Decreto nº 87.68, de 24.09.82, que assim determina:

A classificação das embarcações obedecerá as instruções seguintes:

<u>Classe, quanto à navegação</u>

A – de longo curso
B – de grande cabotagem
C – de pequena cabotagem
D – de alto mar
E – interior fluvial e lacustre
F – interior de travessia
G – interior de porto
H – costeira
I – de apoio marítimo
J – regional

<u>Divisão quanto à produção</u>

1 – a vapor
2 – a motor
3 – a vela
4 – sem propulsão própria
5 – a remo
6 – a turbina de combustão interna
7 – nuclear
8 – especiais

<u>Subdivisão, quanto ao serviço e/ou atividade</u>

a – transporte de passageiro e carga
b – transporte de passageiros
c – transporte de carga geral, carga seca e/ou frigorificada
d – transporte de granéis sólidos
e – transporte de granéis líquidos
f – transporte de granéis sólidos e líquidos
g – rebocador/empurrador
h – serviço portuário (dragas, lameiros, cábreas, guindastes, barcas d'água, etc.)
i – pequeno comércio
j – esporte e/ou recreio
l – serviço de repartições públicas (federais, estaduais e municipais)
m – pesca
n – praticagem

* *Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.12.85*

o – pesquisa científica, exploração, prospecção ou comissão de estudos
p – turismo e diversões
q – outros serviços sem finalidade comercial (assistência médico-hospitalar, religiosa e ensino)
r – outros serviços com finalidade comercial (navios-cisterna, oficina industrial e seus simulares)"

"4.01 – Âncoras e Amarras

Dar o número e o peso de cada âncora, a bitola das amarras e seu comprimento. Observar o seu estado. (1 centweight = 122 libras = 50,9 kg. 1 manilha = 15 braças = 42,5 m)".

"4.02 – Estação de rádio

Indicar os tipos dos aparelhos e sua potência, bem como o número de Licença do Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL)".

8.7 – Substituir todos os fatores da TABELA DE HONORÁRIOS DE VISTORIAS CASCOS PARA FINS DE SEGURO pelos constantes da Circular PRESI-009/85 – CASCOS 001, do Instituto de Resseguros do Brasil.

8.8 – Alterar o Capítulo VIII, conforme abaixo:

CAPÍTULO VIII
TAXAS

1 – As taxas aplicáveis aos seguros cascos marítimos são mínimas e incidirão sobre os respectivos valores segurados, para fins de cálculo do prêmio devido.

1.1 – Nas tabelas anexas a Tarifa de Seguros Cascos Marítimos – Parte II – ANEXO "J" estão indicadas as taxas para as coberturas básicas nº 1, 2 e 3 e para as complementares nº 4, 5 e 6, as quais serão aplicadas aos seguros cujos valores segurados sejam iguais ou inferiores a 5.000 ORTN, segundo o valor nominal fixado em janeiro e julho, arredondados para milhões de cruzeiros, de cada ano, ou ao Limite Técnico da Seguradora, se este for superior, e desde que não sejam riscos enquadráveis nas alíneas b e c do subitem 1.4.

1.1.1 – Como valor Segurado para os fins aqui previstos, entende-se a verba de "Casco e Máquinas" somada à da Cobertura Complementar nº 4, 5 ou 6, quando houver.

1.1.2 – Tratando-se de embarcação sujeita à Cláusula de Dupla Avaliação, a verba "Casco e Máquinas" será o valor B ou o Valor A, conforme tenha sido ou não incluída, no seguro, a garantia de Avaria Particular.

1.1.3 – A Sociedade Seguradora, com a qual o segurado ajustar o seguro, deverá providenciar a realização do co-seguro, sempre que o valor segurado, igual ou inferior ao limite de 5.000 ORTN estabelecido em 1.1, acima, for superior ao seu LT.

1.1.4 – O disposto no item anterior será aplicável, também, aos Seguros de Órgãos do Poder Público Federal, desde que, de acordo com as Normas para Sorteios, não tenha sido estabelecida distribuição de co-seguro.

1.2 – Caberá ao IRB, através da Divisão de Cascos Marítimos (DICAM) e da Comissão Técnica de Seguro Cascos Marítimos a fixação de taxas e condições nos seguintes casos:

a) seguros cujos valores segurados sejam superiores a 5.000 ORTN, em janeiro e julho de cada ano ou ao Limite Técnico da Seguradora, se este for superior;

b) seguros de frotas em que, pelo menos, uma das embarcações tenha valor segurado superior aos limites citados em a acima;

c) seguros não enquadráveis nas tabelas de taxas constantes destas Normas, independentemente do valor segurado.

1.3 – Para a cobertura especial de "Guerra e Greves" serão adotadas as seguintes taxas anuais, conforme os perímetros de navegação:

a) águas internacionais não compreendidas nas áreas de exclusão em vigor.....0,05%

b) costa brasileira.....0,25%

1.4 – A taxa anual aplicada à cobertura especial de Responsabilidade Civil é de 0,275% (duzentos e setenta e cinco milésimos por cento).

1.5 – Em hipótese alguma poderão as taxas ser reduzidas em função de aumento de franquias.

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.12.85*